



Câmara Municipal de Resende

LEI Nº 3755 DE 03 DE MARÇO DE 2022.

PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL Nº 012 DE 04/03/2022

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Considerando o silêncio do Chefe do Executivo, ante a obrigação constitucional de sancionar ou vetar proposta legislativa;

PROMULGAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre créditos de que é titular o Município de Resende/RJ, de qualquer natureza, sendo tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, inclusive aqueles declarados em ação judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30/06/2021.

Parágrafo único. Entende-se por encargos que incidem sobre crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

Art. 2º. Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

I – à vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos.

II – parcelado:

a) em até 12 (doze) meses, com redução de 90 % (noventa por cento) dos encargos;

b) em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80 % (oitenta por cento) dos encargos;

c) em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;

d) em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos; e



Câmara Municipal de Resende

e) em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

Parágrafo Único. Os encargos relativos ao parcelamento serão acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Art. 3º. Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar aos benefícios desta Lei.

Art. 4º. O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, observando que:

I- Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

a – Pessoa Física – R\$ 60,00 (sessenta reais); e

b – Pessoa Jurídica – R\$ 100,00 (cem reais).

II – a adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após a comunicação do deferimento;

III – O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

IV – O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

V – O valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor - INPC;

VI – O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento; e

VII – O pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os que deseja parcelar.

Art. 5º. A certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de suspensão da cobrança judicial, pelo prazo do parcelamento, na forma do previsto no art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Art. 6º. A inadimplência de 05 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais.



Câmara Municipal de Resende

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 150 (cento e cinquenta) dias, quando só restar 01 (uma), 02 (duas), 03 (três), ou 04 (quatro) parcelas vencidas.

§ 2º- Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a execução ajuizada seguirá seu curso normal nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

II – prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do mesmo;

III – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

IV – quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se o terceiro requerente corresponsável; e

V– no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 03 de março de 2022.

Vereador Reginaldo Engenheiro Passos
Presidente CMR

Autoria: Vereador Sandro Ritton e Vereador Reginaldo Engenheiro Passos